

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861934 - DF (2020/0035286-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
AGRAVADO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA -
DF036027

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

2. Na hipótese o TJDFT reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.934 - DF (2020/0035286-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
AGRAVADO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRB Banco de Brasília S/A contra a decisão de fls. 1842-1847, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

Afirma que em se tratando de crédito extraconcursal (aquele garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) e, portanto, não sujeito ao regime concursal, ainda que essencial seja o bem alienado, ultrapassado o prazo de 180 dias é possível a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Destaca que, "no caso em tela, o bem discutido é apenas sede administrativa e arquivo da empresa que é do ramo da CONSTRUÇÃO CIVIL. Onde denota-se que retomada da consolidação da propriedade, não ocasionaria a inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados pelo fato ser apenas a parte administrativa da empresa e de arquivos, conforme citado na decisão de ID 41893676 do

Superior Tribunal de Justiça

juízo falimentar (Proc. 0017123-38.2016.8.07.0015) que deferiu o pedido do Banco de consolidação da propriedade após o stay period".

Alega que "no que se refere à competência do juízo falimentar para decidir sobre a essencialidade do bem (AgInt no CC 159.480/MT; AgInt no CC 166.443/MT; Ag Int no AREsp 1272561/SP), cumpre frisar que a decisão proferida no bojo da recuperação judicial, posteriormente reformada pelo TJDF, foi no sentido da não essencialidade do bem".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.934 - DF (2020/0035286-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
AGRAVADO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como dito, o Tribunal de origem assentou que:

Conheço do Agravo de Instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal pronunciei-me no seguinte sentido:

“ Acolho o Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, o Princípio da Preservação da Empresa é a pedra angular da Recuperação Judicial instituída pela Lei 11.101/2005.

Embora o Banco de Brasília possua garantia do imóvel em razão do pacto de Alienação Fiduciária, ao menos neste juízo inicial, mostra-se razoável suspender os efeitos da decisão agravada, pois o referido imóvel é a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação.

Desta feita, a decisão proferida na origem tem, insisto, neste juízo preambular, risco de frustrar os objetivos da Recuperação Judicial, em detrimento dos demais credores e da própria função social da empresa, como os postos de trabalho.

Assim, de rigor a confirmação do efeito suspensivo, até final julgamento do Agravo de Instrumento, após o oferecimento de Contrarrazões pelo Banco de Brasília.

” Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e SUSPENDO a decisão agravada..

Não vislumbro razões para modificar o entendimento anteriormente exarado.

Vejamos.

A princípio, o credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. In verbis

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) §3 Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitin do, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No entanto, no caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas

sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do decidiu que com relação aos bens essenciais, mormente quanto à Ministro Raul Araújo, sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse durante toda a recuperação judicial.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito c onhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)"

Conclui-se a Jurisprudência vem flexibilizando a regra contida na lei, permitindo que os bens que são essenciais para atividade da empresa fique em sua posse, em homenagem ao princípio da preservação da empresa contido na Constituição Federal.

Nesse sentido, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, o objeto da alienação fiduciária é bem imóvel sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação, e portanto, essencial à sua atividade, necessários à natureza do negócio e

essenciais à continuidade da empresa.

Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.

Diante do exposto, a fim de reformar a CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, decisão recorrida para suspender a consolidação da propriedade do bem imóvel, sede da empresa, dado em garantia fiduciária, até o fim de 2 (dois) anos da concessão do plano de recuperação judicial. É como voto.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor"(AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE NÃO ATESTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO

CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de determinado bem à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação.

2. A decisão do Juízo da Recuperação Judicial atestando a prescindibilidade de bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão, conduz ao não conhecimento do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 166.443/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1272561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 13/3/2017)

Incidência da Súm 83 do STJ.

3. Na hipótese o TJDFt reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação.

Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

É a jurisprudência da Casa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Corte de origem cristalizou o entendimento de que a impenhorabilidade de veículos deve ser reconhecida apenas quando demonstrada a respectiva característica de instrumento essencial para o exercício da atividade profissional.

2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a essencialidade do veículo para o exercício da atividade profissional da recorrente, em virtude do óbice previsto no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Consigne-se, ainda, que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1229823/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.861.934 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035286-8

Número de Origem:

07034151720198070000 7034151720198070000 20160110955332

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582

RECORRIDO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582

AGRAVADO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020